



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA  
Site: [www.bujaru.pa.leg.br](http://www.bujaru.pa.leg.br)

MEMORANDO Nº 005/2022-CMB

Bujaru/PA, 27 de junho de 2022.

A Vossa Excelência

Sr.<sup>a</sup>. MARIA NILZA BITENCOURT DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Bujaru

Município de Bujaru Estado do Pará

**Assunto: Aquisição de Combustíveis, visando atender às necessidades da Câmara Municipal do Município de Bujaru/PA.**

Senhora Presidente,

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bujaru/PA, instituída pela Portaria nº 001/22-GP-CMB, de 01 de janeiro de 2022, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, para atender a demanda da Câmara Municipal de Bujaru-CMB. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

### **1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA:**

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25). Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

### **2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "in verbis":

“V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA  
Site: [www.bujaru.pa.leg.br](http://www.bujaru.pa.leg.br)

Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

### **3 – LICITAÇÃO DESERTA X LICITAÇÃO FRACASSADA:**

**LICITAÇÃO DESERTA:** é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.
- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA  
Site: [www.bujaru.pa.leg.br](http://www.bujaru.pa.leg.br)

**LICITAÇÃO FRACASSADA:** é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas.

- A licitação fracassada não é hipótese, de regra, de licitação dispensável.
- A Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis

#### **4 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/LICITAÇÃO DESERTA:**

Segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação DESERTA é aquela em que não há interessados no processo licitatório.

Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade de a Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

Portanto, com fundamento no art.24, inc. V, da Lei nº. 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada deserta, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, em especial a população e pessoas de baixa renda e vulnerabilidade social. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Município.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

#### **6 - OBSERVAÇÕES:**

Sabe-se que a Câmara Municipal de Bujaru, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo. outrossim cabe aqui salientar que foram instaurados 2 processos administrativos/licitatórios para Aquisição de Combustível, ambos declarados DESERTOS.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
End. Tv. Lauro Sodré s/nº, Bairro São José, CEP 68670-000 – Bujaru/PA  
Site: [www.bujaru.pa.leg.br](http://www.bujaru.pa.leg.br)

A regra é licitar, no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço (atendimento a população). Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, verifica-se o DESERTO, na aquisição de itens licitados, situação fática que, indubitavelmente, afeta o atendimento à população que necessita do deslocamento e do atendimento social que é feito pela Câmara Municipal De Bujaru; ademais, há de se observar que por duas vezes foram amplamente divulgados os processos para aquisição do combustível e ambos se tornaram Deserto.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que como visto corre novamente o risco de ser declarado deserto demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista a necessidade de atendimento à população.

Assim, a CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças sociais e resgatando a dignidade dos seus munícipes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover um melhor atendimento público, um dos objetivos principais do sistema de Governo Municipal atual, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, desenvolvendo uma série de programas voltados ao atendimento dos objetivos supramencionados.

---

**Edson Santana Tavares**  
Secretário da Câmara Municipal de Bujaru/PA